



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 143/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
214ª (DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2012
PROCESSO Nº 1/1846/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200903469-4
RECORRENTE: SERVI POSTO CAPRI LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE FISCAL. AUTUADO DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO A LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL DO ECF DARUMA AUTOMAÇÃO FS 345, VERSÃO 1,22, SÉRIE 13509. JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ESPECÍFICA PARA ENTREGA DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 200903888. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

O Contribuinte SERVI POSTO CAPRI LTDA, CNPJ 05.875.737/0001-71 e CGF 06.831.127-3, foi autuada em 16/01/2009, período fiscalizado 04/2006 A 12/2006, tendo como Relato:

" DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO FISCAL DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DO ECF RELATIVO A LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL DO ECF DARUMA AUTOMAÇÃO FS 345 VERSÃO 1.22 SÉRIE 13509 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 399, PARAG. ÚNICO, ART.402, PARAG. 1 DECRETO 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PENALIDADES; ART. 123, VII, A, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003.

Multa : R\$ 13.969,68

No exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório, a Empresa Servi Posto Capri Ltda. Impugnou o Auto de Infração do qual é sujeito passivo, pelas razões elencadas a seguir:

"O Auto de Infração em comento, lavrado em 16/01/09. considerou como infringido o artigo 399, parágrafo único e art. 402, parágrafo 1 do Decreto 24.569/97, e como penalidade, o Artigo 123, VII, A, da lei 12.670/96

"Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter , no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo Único: No início de cada dia, será emitida uma leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, se solicitado.

• **DAS PRELIMINARES DE NULIDADE:**

A Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor Geovanni em nome do Orientador da Célula, onde a supervisão da execução da auditoria fica a cargo do dito supervisor ,ou seja, ele autoriza ele próprio.

• **QUANTO AO MÉRITO:**

- O Auditor agiu de forma equivocada com o Contribuinte, já que lhe foram entregues todas as Leituras X dos equipamentos ECF'S.
- No recibo de devolução de documentos consta que está devolvendo todos os documentos contábeis e fiscais recebidos , demonstrando que o Auditor recebeu os documentos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

- O Auditor Fiscal na realidade, não pede o ECF, mas os arquivos magnéticos em formato TXT das operações realizadas com ECF.
- A penalidade enquadrada foi pela não entrega.

DO PEDIDO:

“Pelo que expendeu, a Impugnante espera e confia em que lhe seja distribuída sábia JUSTIÇA FISCAL, decretando-se, como pedido, a manifesta

NULIDADE da autuação contestada de todo o processo, ou meritória mente, a sua total IMPROCEDÊNCIA.

Requer ainda que qualquer decisão envolvendo o Auto em questão que seja comunicado ao advogado subscritor, no endereço constante do rodapé, sob pena de cerceamento de defesa.”

O Processo em análise foi submetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância

que assim fundamentou sua Decisão:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

" Mediante Ordem de Serviço Nº 200900793, de 16 de janeiro de 2009, o agente do fisco procedeu auditoria fiscal, na qual verificou que o contribuinte em epígrafe, deixou de entregar ao Fisco os documentos fiscais de controle ECF, relativo a leituras da memória fiscal do ECF Daruma Automação FS 345, versão 1,22, série 3509, solicitado mediante Termo de Início de Fiscalização Nº 200901702 e Termo de Intimação Nº 200903888, denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória."

.....

.....

O Julgador Singular discorre e de forma competente respalda na legislação vigente os seus posicionamentos, e conclui:

Quanto ao argumento da incompetência do Supervisor de assinar a Ordem de Serviço em nome do Orientador da Célula, tal argumento não procede.

.....

.....

Quanto ao argumento de que todos os documentos solicitados foram entregues ao auditor, não havendo motivação para referida autuação e de que, na realidade, o auditor fiscal não pede o ECF, mas os arquivos magnéticos em formato TXT das operações realizadas com ECF, analisou-se a documentação apensa, principalmente o Termo de Início de Fiscalização Nº 200901702 e Termo de Intimação Nº 200903888, na qual se constatou que o agente do fisco ao solicitar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

" os arquivos magnéticos no formato TXT das operações realizadas em ECF com detalhes, das mesmas por produto, unidade, quantidade e valor unitário, semelhante ao formato das NF-1 obedecendo ao layout do aplicativo do referido equipamento fiscal" não deixou a entender com precisão que seriam as leituras da memória fiscal os documentos a serem entregues. Portanto conclui-se que merece respaldo o argumento ora apresentado pela defesa."

" EM SENDO ASSIM, DECIDE-SE PELA **IMPROCEDÊNCIA** DA PRESENTE AÇÃO FISCAL, TORNANDO SEM EFEITO DESDE JÁ, O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200903469-4, LAVRADO CONTRA O CONTRIBUINTE SERVI POSTO CAPRI LTDA.

Anda não plenamente satisfeito com o julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** na Instância Singular, a Empresa SERVI POSTO CAPRI LTDA Impetra RECURSO VOLUNTÁRIO, onde aborda os mesmos argumentos concluindo com o **PEDIDO**:

" Pelo que expendeu a impugnante espera que essa E. Câmara caso não aceite a decisão do julgador monocrático, que conclua pela manifesta **NULIDADE** da autuação contestada e de todo o processo, bem como a total **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal."

submetido o Processo em análise ao posicionamento da Consultoria Tributária, esta posicionou-se:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

" A acusação fiscal que motivou o lançamento fiscal ora em discussão diz respeito a falta de entrega ao Fisco Estadual das leituras da memória fiscal do ECF no período de abril de 2008 a dezembro de 2008.

Analisando o conteúdo do Termo de Início de Fiscalização, bem como do Termo de Intimação 2009.03888, verifica-se que o agente fiscal não solicitou da Empresa autuada a apresentação de Leitura da Memória Fiscal acima identificada. O mais próximo do aludido documento que foi solicitado no Termo de Intimação foi a Fita Detalhe ECF, mas tais documentos não se confundem, eis que possuem finalidades distintas. Enquanto a Leitura da Memória Fiscal é emitida ao final de cada período de apuração, a fita detalhe, por ser a segunda via dos documentos emitidos no ECF, é emitida concomitantemente com a emissão do cupom fiscal.

Quanto aos demais aspectos abordados pela Autuada, a Consultoria Tributária teve os mesmos posicionamentos do Julgador de Primeira Instância.

" ISTO POSTO, SOMOS PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA."

A Procuradoria Geral do Estado assumiu o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DA RELATORA

A análise com preciosidade do Processo em apreço, Pelo Julgador de Primeira Instância, bem como pela Consultoria Tributária, e ainda a nossa apreciação, nos leva à concluir pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento , para confirmar a decisão de ***improcedência*** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1846/2009 - A.I.: 1/200903469. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SERVI POSTO CAPRI LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao Recurso Oficial e às Contrarrazões ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, refe-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

rendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso não foram apreciadas por força do art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 18/02 DE 2013**

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

*João Rafael de farias Furtado
Móbrega*

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO